



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 755, DE 2015**

### **(Complementar)**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer o protesto cambial da Certidão de Dívida Ativa como causa de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. – O artigo 174, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.176.....

.....  
V – Por protesto extrajudicial, na forma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1977;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo conseguido ultrapassar a marca dos 100 milhões de processos judiciais, a realidade judiciária brasileira não pode concluir que isso deriva apenas do acúmulo da cidadania e do acesso e efetivo do cidadão ao Poder Judiciário. Pelo contrário, esses 100 milhões de processos representam, em sua maioria, a morosidade e o insucesso na garantia de acesso à justiça.

A busca pela ampliação da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça tem motivado um grande processo de reflexão sobre a estrutura e sobre o funcionamento do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, adicionou a razoável duração do processo no rol dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, em consonância com o discurso internacional de proteção da pessoa humana, que também reconhece o direito a um processo célere.

A concretização do direito de acesso à justiça e ao processo célere não exige apenas o aperfeiçoamento e a modernização do Poder Judiciário, mas também retirar de seu âmbito de atuação aquelas questões cuja eficiência nos resultados é maior em outros órgãos ou instituições. Este é o caso da execução fiscal. O último relatório publicado pelo CNJ da série “Justiça em Números, no ano de 2014, demonstrou que as ações de execução fiscal representaram a maior causa para o aumento no congestionamento do Poder Judiciário em 2013, representando 41,4% de todos os processos pendentes no País.

Com o objetivo de tornar a cobrança do crédito público mais eficiente e menos custosa, a Lei 12.767, de 2012, incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1977, situação em que as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas começaram a ser passíveis de protesto extrajudicial.

Essa medida tem contribuído em muito na solução de demandas sem a necessária intervenção jurisdicional.

Contudo, o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa, por não interromperem a prescrição, quando não resultam no pagamento administrativo do crédito, acabam por não impedir a necessidade da apropriada ação de execução.

Por tal motivo, é o presente projeto para tornar o protesto de Certidão de Dívida Ativa, causa de interrupção do prazo prescricional para a ação de execução fiscal, aprimorando-se, deste modo, a contribuição normativa da Lei 12.767, de 2012.

Desse modo, submetemos ao exame dos eminentes membros do Senado Federal o presente projeto, para o qual solicitamos a devida atenção e as sugestões convistas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - REFORMA DO JUDICIARIO - 45/04](#)

[Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL - 5172/66](#)

[artigo 174](#)

urn:lex:br:federal:lei:1977;9492

parágrafo 1º do artigo 1º

Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 - 12767/12

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)*